



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUIS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA  
Acesse em: [https://tce.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam?codigo\\_documento=cee14e3a-6674-4870-8333-fd82388dbe1d](https://tce.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam?codigo_documento=cee14e3a-6674-4870-8333-fd82388dbe1d)

**PARECER MPCO nº 00225/2021**

**PROCESSO TC Nº 19100152-1**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES**

**TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**

**INTERESSADO: ROMERO LEAL FERREIRA**

### 1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício CMV nº 022/2021 (doc. 89), a Câmara Municipal de Vertentes encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Romero Leal Ferreira, afeitas ao exercício financeiro de 2018: a) ata da sessão que aprovou, com ressalvas, as contas, por unanimidade, secundando o Parecer Prévio do TCE (docs. 90 e 91).

### 2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2018, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, com ressalvas.

Esclareço que a documentação encaminhada evidencia que não foi providenciada a notificação do Prefeito, em caráter prévio ao julgamento das contas. No entanto, tendo em vista a aprovação, com ressalvas, das contas, ensejando patente ausência de prejuízo ao Interessado, e o acolhimento do parecer prévio do TCE à oportunidade do julgamento das contas, entendo válida a deliberação.

Assim, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio da comprovação da notificação do interessado para defesa (art. 2º, §2º, II) e da comprovação de publicação da deliberação (art. 2º, §2º, VII), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

### 3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado, Romero Leal Ferreira, afeitas ao exercício financeiro de 2018, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram aprovadas, com ressalvas, pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a ausência de prejuízo ao prefeito decorrente da ausência de sua notificação, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao arquivamento da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

***Germana Galvão Cavalcanti Laureano***  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**